



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natércia (MG), Cristiano Antonio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá utilizar o protesto ou a execução fiscal como meios de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os limites desta Lei e ainda os critérios da eficiência administrativa, de custos de administração e cobrança, praticidade, economicidade, interesse público e as peculiaridades locais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento é a responsável pela apuração, consolidação e inscrição dos créditos tributários na dívida ativa do município, bem como pela emissão das CDAs e ainda pelo encaminhamento das mesmas a assessoria jurídica para que se proceda com a cobrança.

§ 2º - A cobrança através de protesto será realizada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a execução fiscal será realizada pela assessoria jurídica.

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), consolidados por contribuinte, reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), não serão objetos de ação judicial de execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 02

§ 1º - Considera-se ínfimo o crédito tributário, tornando a cobrança ou execução antieconômica, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no caput do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Os créditos descritos no caput deste artigo deverão, prioritariamente, serem encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

§ 3º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo e que uma vez consolidados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, superarem o referido limite, serão executados através do ajuizamento de uma única execução fiscal no montante da dívida consolidada atualizada.

§ 4º - No caso das CDAs não prescritas, que instruírem as ações judiciais de execução fiscal das quais o município vier a desistir, a assessoria jurídica do Município ou quem esta determinar, providenciará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão homologatória da desistência, comunicado de cobrança administrativa, para que o contribuinte quite a dívida, incidindo sobre a mesma somente a correção monetária, a multa e os juros do período, calculados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, na forma prevista no Código Tributário Municipal, não incidindo nestes casos, honorários advocatícios.

§ 5º - Não havendo o devedor quitado a dívida até 60 (sessenta) dias após a expedição do comunicado de cobrança administrativa, a Procuradoria Geral do Município fará nova análise legal quanto a exigibilidade da dívida, para que a mesma possa então ser levada a protesto extrajudicial.

§ 6º - No caso de realização de protesto extrajudicial por parte do município, serão devidos pelo contribuinte os emolumentos, taxas cartorárias.

§ 7º - Os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação de guia de recolhimento, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 8º - No caso de cobrança de créditos previstos nesta Lei, através da propositura de ação judicial de execução fiscal, incidirão ainda custas, taxas judiciais e honorários advocatícios.

§ 9º - Os créditos abrangidos por esta Lei, observando-se as disposições da mesma, poderão ser parcelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10 - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto ou executada judicialmente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, através da assessoria jurídica do Município, autorizado a desistir das ações judiciais de execução fiscal, cujo crédito exequendo atualizado, consolidado por devedor, seja inferior ou igual ao valor estipulado no caput do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Após a intimação do município quanto a decisão homologatória da desistência da ação, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deste artigo, deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, desde que mantidos os critérios previstos nesta Lei e seja assegurado o sigilo das informações resguardadas por lei.

Art. 4º - Nas hipóteses das ações judiciais de execução fiscal, em que houver embargos a execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da mesma, o município somente manifestara nos autos pela desistência da ação, após apresentado tal pedido pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para o município, bem como não haja incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução ou ainda constrição judicial sobre bens do executado, este último caso, passível de concessão a bem do interesse público, por parte da assessoria jurídica ou quem este designar.

Parágrafo único - Ressalvadas as disposições em contrário e demais casos já previstos em Lei, ficam sujeitos aos termos do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os casos em que tenham sido apresentados por parte do devedor, embargos a execução ou qualquer outra forma de defesa, e que tenham dado ensejo a atuação por parte da assessoria jurídica do Município.

Art. 5º - Não serão restituídas pelo município, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 04

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, no que couber, a regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 05

JUSTIFICATIVA

Autoriza o município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.

Com o objetivo de estabelecer diretrizes para solucionar o grave problema de inadimplência tributária no Município, submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e firmar acordo em processos administrativos e judiciais cujo valor da causa não exceda R\$ 300,00 (trezentos reais).

O referido Projeto autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor acima citado para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo.

Ainda, permite a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Por certo que a proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município, que poupará recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 06

penhoras. Por exemplo, as custas mínimas para a distribuição de um processo, com a diligência para citação pelo oficial de justiça, custa para o Município cerca de R\$ 100,00 (cem reais), quando o contribuinte é encontrado no endereço cadastrado no Departamento de Tributação, sem computar as despesas com pessoal e materiais de expediente.

Agindo assim, o Poder Executivo estará de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças cujo valor se mostre antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 176/2019
Data: 19/09/2019 - Horário: 15:49
Legislativo - PLO 21/2019

